



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207888-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.817/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2207888-65.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de multas de trânsito – Banco Volkswagen SA – Contrato de financiamento de veículo - Inadimplência – Ação de busca e apreensão para retomada do bem e que por força judicial está desde 19.11.2022 na posse direta do autor/agravante – Regularização de transferência obstada pelo departamento de trânsito em razão da existência de multas de trânsito cometidas pelo devedor fiduciário antes da retomada do veículo – Inadmissibilidade – Não se pode imputar ao credor-fiduciante, que detinha à época das infrações apenas a posse indireta do bem, a responsabilidade pelo pagamento das multas cometidas pelo devedor fiduciário – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.114.406/SP – Precedentes – Provimento do recurso.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação declaratória de inexigibilidade de multas de trânsito, insurgindo-se o autor, Banco Volkswagen SA, ora agravante, contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade das aludidas multas, a fim de permitir a imissão na posse do bem.

Alega o agravante, resumidamente: que celebrou contrato de financiamento do veículo objeto da lide; que diante da inadimplência propôs ação de busca e apreensão para retomada do bem, sendo que, por força de decisão judicial está, desde 19/11/2022, na posse direta; que procurado o departamento de trânsito para regularização da transferência teve a pretensão obstada em razão da existência de débito decorrente de multas de trânsito cometidas pelo devedor fiduciário antes da retomada do veículo; que é do ex-financiado a competência de arcar com o pagamento do débito, nos termos do disposto no artigo 1.368-B, parágrafo único do

Código Civil, artigo 257, § 3º, do Código de Trânsito, artigo 66, do Decreto-Lei nº 911, de 1969 e artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514, de 1997.

Concedido efeito suspensivo/ativo ao recurso (fls. 87/88), o Município (agravado) deixou transcorrer, “*in albis*”, o prazo de contraminuta (certidão de fls. 101).

E o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo “*a quo*”, o agravo, “*data venia*”, merece acolhimento.

Estabelece o art. 257, caput e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, que as penalidades decorrentes de infrações praticadas na direção de veículo automotor serão impostas ao condutor.

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código.

§ 3º. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

No caso dos autos, conforme exarado no despacho de fls. 87/88:

“[...] da documentação colacionada aos autos principais verifica-se que o veículo foi retomado por força de busca e apreensão realizada em 19/11/2022 (fls. 56).

Por outro lado, os débitos exigidos dizem respeito, em sua maioria, a infrações cometidas em período anterior à busca e apreensão (fls. 24/46)”.

Portanto, inadmissível responsabilizar o credor fiduciante pelo pagamento de multas de trânsito praticadas pelo devedor fiduciário que

possuía a posse direta do bem no momento do cometimento das infrações.

Nesse sentido, aliás, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1.114.406/SP:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. 1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/20003). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2011, Primeira Seção).

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Multas de trânsito. Tutela antecipada indeferida. Financiamento com alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Dano de difícil configurado. Possibilidade de inscrição no CADIN e prática de atos executivos ou restritivos. Multas de trânsito de responsabilidade do devedor fiduciário ou do arrendatário, que detém a posse direta do bem. Inteligência do art. 257, §§2º e 3º do CTB, e do art. 7º da Res. 404/2012 do CONTRAN. Precedentes. Presentes os requisitos ensejadores da medida. Suspensão da exigibilidade. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso provido” (A.I. nº

2021345-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Violante, DJe 16/10/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. Instituição financeira que não é responsável por infrações de trânsito praticadas por arrendatário ou devedor fiduciário. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos não providos” (Apel. nº 1013387-42.2019.8.26.0053, Rel. Des. Camargo Pereira, DJe 25/05/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia – Multas de trânsito cometidas na direção do veículo, enquanto vigente o contrato, que são de responsabilidade exclusiva do devedor fiduciante, posto que relacionadas ao exercício de sua posse direta sobre o bem – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apel. nº 1006877-95.2020.8.26.0564, Relª Desª Maria Laura Tavares, DJe 23/01/2023).

Em suma, uma vez presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, para tornar definitivo o efeito ativo concedido as fls. 87/88, consoante ali especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator